

PROCESSO : 20222700100020 - E-PAT 010.020
RECURSO : DE OFÍCIO 010.020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : PORTO RURAL PROD. AGRÍCOLAS LTDA
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO : Nº 237/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo nos exercícios de 2017, escriturou no Livro Registro de Entradas da EFD/SPED créditos indevidos relativos à aquisição de mercadorias para comercialização cuja isenção nas saídas subsequentes era previsível na data da entrada, tendo, por sua vez, emitido as NFEs de saída sem destaque do ICMS e regularmente as escriturou no livro Registro de Saídas da EFD/SPED como isentas. Tais créditos indevidos não foram estornados após as respectivas saídas, sujeitando-se as penalidades legais. Demonstrativo das NFEs e do cálculo anexo. Infração: Art. 1º, 6º, 46, I, 179, parágrafo único, 303 e 406-A, § 3º, c/c Anexo I do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98.

A Infração: Art. 1º, 6º, 47, I, c/c art. 79, 80, 106 e 107 do Anexo XIII e art. 9º e 10, I, do Anexo I do RICMS/RO, Decr. nº 22.721/2018, a multa do Artigo 77, inciso V, alínea "a", Item 1 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ 34.585,36.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que as EFD's foram retificadas e que os documentos fiscais estão corretamente registrados sem o crédito do imposto indevidamente registrado anteriormente, requer, com base na inexistência de irregularidades, que o auto de infração seja julgado nulo e arquivado.

O julgador Singular proferiu sua decisão com base nas seguintes teses: Que o julgador singular acessou os documentos fiscais tidos como escriturados sem o ICMS (tabela intitulada "Saídas Escrituradas como Isentas na EFD") e verificou que não procede a acusação fiscal, pois a escrituração desses documentos no Livro de Registro de Saídas se deu, sim, com débito do ICMS. Também, em consulta às 3 primeiras notas fiscais de maior valor relacionadas na referida planilha (documento juntado ao processo pelo julgador), acessando-as pelas chaves dos documentos, percebe-se que todas possuem destaque do ICMS, com valores idênticos aos que foram escriturados na EFD correspondente. Considerando-se que a base para a lavratura do auto é justamente o não estorno de créditos decorrentes de saídas isentas e escrituradas como tal no Livro de Registro de Saídas do contribuinte, porém, comprovando-se a escrituração a débito desses documentos fiscais, afastada está a infração, já que as saídas com débito do imposto permitem a manutenção do crédito da operação anterior, por fim julga improcedente.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo no exercício de 2017, escriturou no Livro Registro de Entradas da EFD/SPED créditos indevidos relativos à aquisição de mercadorias para comercialização cuja isenção nas saídas subsequentes era previsível na data da entrada, tendo, por sua vez, emitido as NFEs de saída sem destaque do ICMS e regularmente as escriturado no livro Registro de Saídas da EFD/SPED como isentas. Tais créditos indevidos não foram estornados após as respectivas saídas, sujeitando-se as penalidades legais. Demonstrativo das NFEs e do cálculo anexo. Infração: Art. 1º, 6º, 46, I, 179, parágrafo único, 303 e 406-A, § 3º, c/c Anexo I do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98.

Compulsando os autos, observa-se o sujeito passivo realizou a escrituração dos documentos fiscais em seu Livro de Registro de saída com o débito do ICMS, salienta-se que houve a ocorrência da autorregularização, configurando-se a denúncia espontânea, Artigo 138 do CTN.

Ademais, constatamos que todos os documentos de entrada foram devidamente registrado nos exatos valores constates nos documento fiscais, portanto, não há nenhum ilícito tributário no presente caso.

Neste sentido, entendemos que deverá ser mantida a decisão de improcedência proferida em primeira instância.

DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2023.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100020 - E-PAT 010.020
RECURSO : DE OFÍCIO 010.020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : PORTO RURAL PROD. AGRÍCOLAS LTDA
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 237/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0247/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – VALORES SUPERIORES AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS - INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de apropriação indevida de crédito fiscal, uma vez que o sujeito passivo realizou a escrituração dos documentos fiscais em seu Livro de Registro de Saída com o débito do ICMS. O contribuinte se autorregularizou, configurando a denúncia espontânea. Todos os documentos fiscais de entrada foram registrados nos exatos valores constantes nos documentos fiscais. Infração ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a decisão singular de improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 20 de setembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Leonardo Martins Gorayeb

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **23/10/2023**, às **10:24**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 185/2023 , relativa a sessão realizada no dia 20/09/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 20/09/2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

LEONARDO MARTINS GORAYEB, Julgador de 1ª Câmara,

Data: **23/10/2023**, às **10:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.